



REGIME
SANCIONATÓRIO
NO SECTOR
FINANCEIRO
E POLÍTICA
DE REMUNERAÇÃO
DOS MEMBROS
DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO
E DE FISCALIZAÇÃO
DAS ENTIDADES DE
INTERESSE PÚBLICO

LEI N.º 28/2009

A Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho (doravante, a “Lei 28/2009”), em vigor desde o dia 20 de Junho de 2009, que, como se lê no seu sumário, “revê o regime sancionatório no sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional”, apresenta importantes novidades legislativas, não só a esse nível, mas também ao nível das políticas de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades de interesse público, impondo-lhes um exigente regime de transparência.

I. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

No seguimento do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro (doravante, o “DL 225/2008”), que procedeu à designação das entidades de interesse público e introduziu novas exigências ao nível da governação dessas mesmas entidades, em particular no que respeita aos respectivos modelos de administração e fiscalização, a Lei 28/2009 instituiu novas regras em matéria de divulgação das políticas de remuneração. As novas exigências nesta matéria são aplicáveis às referidas entidades de interesse público, conforme qualificação do DL 225/2008, entre as quais destacamos as seguintes:

- os emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado;
- as instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal de contas;
- as sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nestas últimas;
- as empresas de seguros;
- as sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros; e
- os fundos de pensões.

As sociedades gestoras de fundos de pensões, cuja qualificação como entidades de interesse público, por não estar expressamente prevista no DL 225/2008, poderia suscitar dúvidas, são agora, por força da Lei 28/2009, consideradas entidades de interesse público, o que julgamos constituir uma clarificação ao regime anterior, embora, ao que parece, apenas para efeitos desta lei. De facto, constituindo os fundos de pensões patrimónios autónomos e não possuindo personalidade jurídica, não parecia que devessem ser estes os destinatários das regras de governação estabelecidas naquele diploma (pois não têm estrutura societária própria), mas sim as respectivas sociedades gestoras, enquanto sociedades anónimas que desempenham a função de administração e gestão dos fundos de pensões.

LEI N.º 28/2009

As sociedades gestoras de fundos de pensões são agora, por força e para efeitos do disposto na Lei 28/2009, consideradas entidades de interesse público.

A administração elabora, submete a aprovação da assembleia geral e divulga uma declaração sobre política de remuneração.

São também aditados ao leque de entidades de interesse público as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco, para efeitos da Lei 28/2009 (e não também, ao que parece, para efeitos do DL 225/2008).

DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 28/2009, entre as atribuições do órgão de administração ou da comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público passa a constar a obrigação anual de elaborar, e submeter a aprovação da assembleia geral, uma declaração sobre política de remuneração dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

O n.º 3 do artigo 2.º da Lei 28/2009 estabelece o conteúdo da referida declaração, a qual, ressalvando-se aqui o seu carácter não exaustivo, consistirá na informação relativa:

- a) *Aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;*
- b) *Aos critérios de definição da componente variável da remuneração;*
- c) *À existência de planos de atribuição de acções ou de opções de aquisição de acções por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;*
- d) *À possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;*
- e) *Aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.*

DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

A política de remuneração aprovada pela assembleia geral das entidades de interesse público está sujeita a divulgação.

Impõe-se ainda a divulgação, de forma agregada e individual, do montante anual da remuneração auferida pelos membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

LEI N.º 28/2009

Impõe-se a divulgação, de forma agregada e individual, do montante anual da remuneração auferida pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

São introduzidas alterações e aditamentos ao RGIC, ao Cód. VM e ao DL 94-B/98.

As entidades de interesse público devem divulgar a referida informação nos documentos de prestação de contas anuais. No entanto, se forem emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, procedem a essa divulgação no próprio relatório anual de governo da sociedade, a que se refere o artigo 254.º, n.º2, do Código dos Valores Mobiliários (doravante, o “Cód.VM”) e objecto do Regulamento da CMVM n.º 1/2007.

ILÍCITO CONTRA-ORDENACIONAL

A violação das obrigações acima descritas constitui um ilícito contra-ordenacional, punível pelos diversos diplomas aplicáveis às entidades de interesse público, consoante a sua natureza, sendo que, em todos os casos, são aplicáveis as coimas correspondentes às contra-ordenações de maior gravidade.

2. REGIME SANCIONATÓRIO NO SECTOR FINANCEIRO

A outra vertente da Lei 28/2009 diz respeito à revisão do regime sancionatório no sector financeiro, em matéria penal e contra-ordenacional.

Nesta sede, são introduzidas alterações e aditamentos ao Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, o “RGIC”), ao Cód.VM e ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula o acesso e exercício da actividade seguradora (doravante, o “DL 94-B/98”).

As alterações comuns aos três diplomas consistem no agravamento substancial das molduras abstractas das penas e das coimas, na punição das violações dos deveres de informação às respectivas entidades reguladoras, como regra, ao nível das contra-ordenações mais gravosas e na previsão de um agravamento da coima, quando o valor do benefício económico exceda o limite máximo da coima aplicável, elevando-se este àquele valor.

No caso do DL 94-B/98, para além dos deveres de informação ao Instituto de Seguros de Portugal, também os deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para o público em geral, e ainda o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento para com o Ministro das Finanças, anteriormente contra-ordenações simples, passaram a constituir contra-ordenações muito graves.

LEI N.º 28/2009

A lei introduz o agravamento substancial das molduras abstractas das penas e das coimas.

Ao nível do Cód.VM, é ainda relevante referir que, entre outros aspectos, foram especialmente agravadas as penas aplicáveis às práticas de abuso de informação privilegiada e de manipulação de mercado, bem como passou a ser punível a título de contra-ordenação muito grave a falta de constituição de fundos de garantia obrigatórios (anteriormente apenas grave) e o incumprimento do dever de contribuição para os mesmos. Passou também a constituir uma contra-ordenação muito grave a omissão de comunicação ou divulgação de participação detida por sociedade aberta em sociedade sediada em Estado ou jurisdição que não seja membro da União Europeia.

No âmbito dos processos contra-ordencionais, foi criado um processo sumaríssimo, tanto no RGIC, como no DL 94-B/98, que passa a constituir uma alternativa, a exercer discricionariamente pela respectiva entidade reguladora, nos casos em que a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem.

Por último, no que diz respeito especificamente às instituições de crédito, salientamos o aditamento do artigo 118.º-A ao RGIC, que vem proibir a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição *offshore* considerada não cooperante (a ser alvo de definição em aviso do Banco de Portugal) ou cujo beneficiário último seja desconhecido. Quando não proibidas, as operações de transferência para entidades sediadas em jurisdições *offshore* são alvo de comunicação ao Banco de Portugal, desde que de montante superior a €15.000.

Luísa Soares da Silva / Isabel Carneiro

Contacto: Luísa Soares da Silva | Isoaressilva@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs - 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 - 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt